



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10835.000441/2011-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.036 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2020  
**Recorrente** PRODOMO E BELTRAME LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO  
CONHECIMENTO.

Constatado que o contribuinte apresentou o recurso voluntário em prazo superior ao permitido na legislação aplicável, o mesmo caracteriza-se como intempestivo, não se conhecendo da sua peça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

**Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA, através do acórdão 01-28.852, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### **Do litígio fiscal e da manifestação de inconformidade:**

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e a manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade ao Termo de Indeferimento (pedido em 07/01/2011, fl. 87) da Opção pelo Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar n.º 123/2006.

2. O motivo do indeferimento foi o exercício declarado de atividade econômica vedada (6204-0/00) - Consultoria em tecnologia de informação (art. 17, XIII, da LC 123/2006).

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 03/08 e 88/89, em 21/03/2011, através da qual vem alegar:

- tem como atividade principal treinamento em informática (CNAE 85.99.6-3) e secundária suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia de informação (62.09-1-00);

- em 03/01/2011 a empresa alterou seu contrato social e registrou a alteração (com efeitos sobre as filiais) na sede da matriz (São Paulo), mas esqueceu de fazê-lo na sede da filial (Paraná);

- o indeferimento pode dificultar o exercício da atividade normal da empresa e inviabilizará a continuidade das atividades;

4. A DRF/Presidente Prudente intimou o contribuinte (fl. 106) a apresentar, para subsidiar seu pedido de inclusão no sistema tributário Simples Nacional: Notas Fiscais de Prestação de Serviço, Contratos de Prestação de Serviço, Livro de Registro de Empregados, relativos ao exercício de 2010/2011, para fins de comprovação da atividade de fato, não vedada ao Simples Nacional.

5. O contribuinte apresentou resposta, fls. 107/116, em 06/06/2011, através da qual aduz:

- apresenta declarações de funcionários e cliente esclarecendo as funções por eles exercidas/requeridas;

- é mais fácil para a Administração (através de diligência) provar a atividade exercida ou não pela requerida, do que ter que provar que não exerce uma atividade;

- em que pese constar nos contratos de prestação de serviço o termo "consultoria", deve-se observar que este termo é usado por uma ordem terminológica, uma vez que treinamento poderia transmitir uma idéia equivocada das atividades da requerente

- observar a definição de consultoria definida pela Concla (CNAE 6204-0);

- a atividade da requerente visa a instruir seus clientes da forma como utilizar o sistema Delsol (do qual é distribuidora);

**Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

Ementa: Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que realize atividade de consultoria

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

7. Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei n.º 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7o, § 1º-A, da Resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007:

*"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*XIII - que realize atividade de consultoria; (...)*

8. A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007:

*Art. 7o A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

*(...)*

*§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN n.º 56, de 23 de março de 2009)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN n.º 56, de 23 de março de 2009)*

9. Apesar das declarações e fichas de funcionários trazidas pela impugnante no sentido de destacar a atividade de treinamento em informática, as notas fiscais emitidas pela Prodomo (fl. 205) especificam o serviço de consultoria em informática e os contratos anexados evidenciam sua atividade de consultoria em Software da marca Delsoft e de soluções específicas que poderiam ser trazidas pelos clientes (Contrato de cessão de direito de uso, manutenção e de serviços do software Delsoft). Por exemplo, no contrato com a empresa (fl. 160) prevê-se o pagamento das despesas dos consultores do Distribuidor (Prodomo), cobra-se pela hora da consultoria, destacada da atividade de treinamento (R\$ 80,00/hora) e nomeia-se o Distribuidor (Prodomo) como:

"...competente e credenciado para prestar serviços de consultoria e treinamento à contratante, e se responsabiliza pela qualidade dos serviços prestados por este."

10. No que se refere à NOTA EXPLICATIVA CNAE, citada pelo impugnante, constante da Comissão Nacional de Classificação (Concla), para a CNAE 6204-0/00, vê-se que a atividade do distribuidor, como preposto do vendedor, situa-se na definição: "acompanhamento, gerência e fiscalização de projetos de informática, ou seja, a coordenação de atividades envolvidas na definição, implantação e operacionalização de projetos destinados à informatização de um determinado segmento."

11. Calha gizar que ao julgador administrativo, que se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/90), mormente quando do exercício do controle de legalidade, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia de preceito legal.

12. Logo, considerando-se a comprovação de que a efetiva atividade do contribuinte não está entre as permitidas para o ingresso no Simples Nacional, deve-se indeferir a manifestação de inconformidade.

#### **Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 07/04/2014, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 08/05/2014 (efls.434 e segs.).

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade.

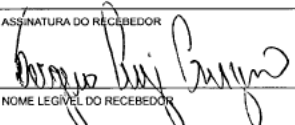

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, merece detalhamento e análise da tempestividade do recurso voluntário, no sentido de verificar o seu conhecimento.

Conforme efl. 432, o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 07/04/2014. Imagem abaixo:

DESTINATÁRIO DO OBJETO		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO: <b>PRODOMO E BELTRAME LTDA.</b>		
ENDEREÇO: <b>RUA CAPITÃO WALTER RIBEIRO, 76 – SALA 07, BOSQUE, 19010-120, PRESIDENTE PRUDENTE-SP</b>		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO: INTIMAÇÃO DRF/PPE-SP/EAC1 n.º 019/2014, de 03/04/2014. Processo n.º 10835.000441/2011-11		NATUREZA DO ENVIO: <input type="checkbox"/> Prioritária <input type="checkbox"/> SEM <input type="checkbox"/> Segurado
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	DATA DO RECEBIMENTO <b>07/04/14</b>	CARIMBO DE ENTREGA 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR <b>Sergio Luiz Correio</b>		
N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR/ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO ALIA... Agente de Correios Matriculad: 6113986	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO		

Posteriormente, tanto o termo de solicitação de juntada quanto o carimbo apostado na peça recursal estão com a data de 08/05/2014 (efls. 434 e 435):

PROCESSO: 10835.000441/2011-11

INTERESSADO: 07.923.505/0001-77 - PRODOMO E BELTRAME LTDA.

#### TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a juntada dos documentos seguintes ao processo supracitado:

- RECURSO VOLUNTÁRIO

DATA DE EMISSÃO: 08/05/2014 17:58:14 por SILMAR EDUARDO JARDI

SP PRESIDENTE PRUDENTE DRF

Fl. 434

**JORGE GOMES**  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP.**



Da contagem do prazo, temos que o início dos 30 dias, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>1</sup> e do art. 5º do mesmo Decreto<sup>2</sup>, começará no dia 08/04/2014 (terça-feira), já que a ciência por AR se deu em 07/04/2014 (segunda-feira), e não há nenhum registro, após pesquisas na internet, de feriados nestes dois dias, nem municipal.

Abril 2014 webcid.com.br								Maio 2014 webcid.com.br							
Sem	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Sem	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
14			1	2	3	4	5	18					1	2	3
15	6	7	8	9	10	11	12	19	4	5	6	7	8	9	10
16	13	14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17
17	20	21	22	23	24	25	26	21	18	19	20	21	22	23	24
18	27	28	29	30				22	25	26	27	28	29	30	31

18: Paixão de Cristo    18: Sexta-feira da Paixão    20: Páscoa  
19: Dia do Índio    21: Tiradentes    22: Descobrimento do Brasil  
7: Cresc.    15: Cheia    22: Ming.    29: Nova

11: Dia das mães    1: Dia do Trabalho  
7: Cresc.    14: Cheia    21: Ming.    28: Nova

Com isso, o prazo de 30 dias vencerá em 07/05/2014, quarta-feira, também, conforme pesquisas, nenhum feriado, nem municipal, e sem nenhum registro também que não foi um dia de expediente normal na unidade da Receita Federal.

Contudo, o recurso voluntário foi apresentado em 08/05/2014, conforme telas acima, e também no corpo final da peça, quando os representantes do contribuinte a assinam:

Termos em que,  
pede deferimento.

Presidente Prudente/SP, 08 de maio de 2014.

**LUIZ PAULO JORGE GOMES**  
OAB/SP 188.761

**THIAGO BOSCOLI FERREIRA**  
OAB/SP 230.421

**JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
OAB/SP 247.200

Ressalta-se que a peça recursal do contribuinte em nada menciona da tempestividade, não trazendo nenhum elemento a respeito, e muito menos justificando tal atraso de 1 (um) dia no prazo para tanto.

Cabe ressaltar também que o processo, nos seus despachos após recebimento do recurso voluntário, nada menciona sobre os prazos, ou se houve tempestividade ou não, apenas encaminhando ao CARF, conforme imagem abaixo:

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

<sup>2</sup> Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10835.000441/2011-11  
INTERESSADO: PRODOMO E BELTRAME LTDA.

DESTINO: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF - RECEBER  
PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Em face do recurso voluntário de fls.434/438 manejado contra o Acórdão de fls.425/428, encaminhe-se o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF em Brasília-DF, para apreciação/julgamento.

DATA DE EMISSÃO : 09/05/2014

Aguardar Pronunciamento /  
RICARDO MORENO DA COSTA  
SAORT - EAC 1  
SAORT-DRF-PPE-SP  
SP PRESIDENTE PRUDENTE DRF

*Conclusão:*

Considerando o todo exposto acima, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges